



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319636

3002810-23.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002810-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOAO BATISTA VICENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3002810-23.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Itanhaém/1ª Vara

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Joao Batista Vicentini

Juiz de 1ª Instância: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Voto nº 11.186

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado para revogar medidas protetivas alegando que a vítima não reside mais no imóvel comum. II. Questão em Discussão: Determinar se há constrangimento ilegal na manutenção das medidas protetivas. III. Razões de Decidir: Medidas mantidas devido a histórico de agressões e posse do imóvel pela vítima. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: Medidas protetivas justificadas pelo histórico de violência e declaração da vítima. Legislação Citada: Lei 11.340/06, art. 22.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus*, com liminar, impetrado pela *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, em favor do paciente **João Batista Vicentini**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém-SP (Processo nº 1517074-34.2024.8.26.0266) alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que decretada medida protetiva de urgência em favor de **MARIA CELIA DA SILVA**, impondo as seguintes obrigações: a) AFASTAMENTO do lar conjugal (art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06); b) PROIBIÇÃO de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art.22, inciso III, alínea b, da Lei 11.340/06); c) PROIBIÇÃO de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (art.22, inciso III, alínea a, da Lei 11.340/06); o paciente retirou-se do lar, ocorre que a vítima, há muitos meses, não mais reside no imóvel comum, assim, requereu a revogação das medidas protetivas e o pedido de revogação foi indeferido.

Argumenta que, "(...) O juízo decidiu apenas com base nas

declarações da vítima, mantendo a imposição de afastamento do lar que, além de prejudicar o paciente idoso, não se presta à proteção da vítima, pois a ofendida não está residindo no imóvel do casal – nem mesmo na cidade – há cerca de oito meses. Trata-se, portanto, de uma medida sem utilidade e que viola os direitos do paciente."

Pede, em razão disso, a concessão da ordem de *habeas corpus* confirmando-se a liminar, com a revogação da medida protetiva de afastamento do lar.

Indeferida a liminar (fls. 161/163), vieram as informações (fls. 169/171), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 177/182).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 158/159), verifica-se que a vítima declarou que '*não concorda com o retorno e permanência do averiguado no imóvel acima mencionado, bem como que deseja à manutenção das medidas protetivas aplicadas*'

E, realmente, pelo que se verifica nos autos, não padece de qualquer eiva a decisão ora guerreada.

E, como bem observado pela PGJ (fls. 179/180): "***Portanto, razão assiste à autoridade impetrada. Afinal consta das informações prestadas que Maria Célia Silva, atualmente com 76 anos de idade, disse ser vítima de agressões e ameaças perpetradas por João Batista Vicentini, que persistiam mesmo após a separação. Ainda, havia histórico de violência psicológica, abuso sexual, ciúme excessivo, perseguição e ameaças por parte do averiguado, além de uso abusivo de***

álcool e comportamento suicida relatado.

Por outro lado, o atestado médico juntado, datado de 12/11/2024, dá conta que a vítima “apresenta quadro de depressão profunda durante este último ano a agressões de seu companheiro...” (cf. fls. 31/32, autos de origem). E, mais, a outra declaração médica informa que a vítima apresenta “hematomas no braço D. e perna E e dor em reg. Cervical visível, apresentou sangramento vaginal devido a relacionamento íntimo não autorizado segundo dona Maria Célia, mas com sinal claro de agressão.” (cf. fls. 33, autos de origem).

Em suma: o reiterado abuso físico e psicológico praticado pelo paciente deixaram profundas sequelas na vítima, de modo que seria temerário autorizar o retorno do paciente à casa.

(...)

Aliás, ainda que a vítima esteja residindo temporariamente em São Vicente, na casa de um filho, tal fato não autoriza acolher a pretensão do paciente de voltar a residir na Rua Doutor Simões, 405 (ou 5041), Jardim Palmeira, Praia dos Sonhos, cidade de Itanhaém. Isto porque, consta que o imóvel pertence a própria vítima (cf. fls. 12, autos de origem), inviabilizando o pedido de retorno ao local.”

De mais a mais, bem fundamentada a decisão do Juízo de origem; assim, nada a ser reparado, por ora, neste *writ*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas protetivas de urgência, impostas nos autos nº 1517074-34.2024.8.26.0266 em favor de *Maria Celia da Silva*.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator